

"TRIBUTAÇÃO VERDE" E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Data de aceite: 01/11/2023

Luciana Araujo Pedrosa

Universidade Estadual de Londrina
Londrina - Paraná
<http://lattes.cnpq.br/3138054792674737>

Clodomiro José Bannwart Junior

Universidade Estadual de Londrina
Londrina – Paraná
<http://lattes.cnpq.br/6362687483868182>

RESUMO: A questão deste artigo é: como conciliar o crescimento econômico com medidas ambientais assertivas, que preservem ao menos o mínimo necessário para a continuidade das espécies e dos biomas? Pois de um lado o Estado precisa crescer economicamente para propiciar melhora na qualidade de vida dos seus habitantes, por outro lado, o meio ambiente deve ser preservado por ser essencial à saúde dos seres humanos e por esta garantia estar positivada na Constituição Federal. Em linhas gerais, primeiramente, conceituou-se neste artigo as formas e as consequências da poluição ambiental, quais sejam: poluição do ar, poluição da água, poluição do solo, poluição da fauna e da flora, com o escopo de demonstrar as consequências desastrosas que a poluição traz para todos

os seres vivos. Em um segundo momento foram abordados os princípios relevantes da ordem econômica consubstanciados no artigo 170 da Constituição Federal, dentre os quais está: a defesa do meio ambiente, proteção que também se encontra no artigo 225 da Constituição Federal, portanto explicitada tanto no ramo do direito ambiental quanto econômico, fato que denota a necessidade de que ambos sejam efetivos conjuntamente. Por derradeiro, foi apresentado um mecanismo econômico – “tributação verde” – que visa à prática de condutas ambientalmente assertivas, através de incentivos fiscais. Ao que se observa, é premente a necessidade de políticas públicas que conscientizem os cidadãos acerca dos efeitos da poluição ambiental em suas vidas e na das gerações futuras, bem como que sejam criados incentivos fiscais para contribuintes e empresas que primam pela conservação dos recursos naturais, assegurando, assim, a efetividade de um Estado social, ambiental e democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: poluição, ordem econômica, e incentivos tributários.

“GREEN TAXATION” AND ENVIRONMENTAL POLLUTION

ABSTRACT: This paper’s question is: how to consolidate economic growth with effective environmental measures that preserve at least the minimum necessary for the continuity of species and biomes? Because on the one hand, countries’ economies must grow to improve the quality of life of its citizens; on the other hand, protecting the environment is essential to the health of human beings and this guarantee is written in Brazil’s Federal Constitution. In general terms, firstly, this article conceptualizes the forms and consequences of environmental pollution, namely: air pollution, water pollution, soil pollution, fauna, and flora pollution, with the aim of demonstrating the disastrous consequences of pollution’s effects on living beings. Secondly, this study examines article 170 of the Brazilian Federal Constitution, which establishes Brazil’s economic order and consolidates the right to environmental protection, a constitutional guarantee that is also found in article 225 of the Brazilian Federal Constitution. Therefore, it is grounded and explained both in the field of environmental and economic law, a fact that demonstrates that they should go hand in hand. Lastly, this paper presents an economic mechanism - “green taxation” - which aims to incentivize environmentally assertive practices with tax incentives. At present, there is an urgent need for public policies that help citizens become aware of environmental pollution’s effects on their lives and on that of future generations, as well as creating tax incentives for taxpayers and companies that strive for the conservation of natural resources, thus ensuring the effectiveness of a social, environmental, and democratic State governed by law.

KEYWORDS: pollution, economic order, and tax incentives.

INTRODUÇÃO

Há um paradoxo aparente entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente, pois o Estado precisa crescer economicamente para propiciar melhoras na qualidade de vida dos seus habitantes, ao mesmo tempo em que o meio ambiente deve ser preservado por ser essencial à saúde dos seres humanos e por esta garantia estar positivada na Constituição Federal.

A preservação do meio ambiente depende de todas as pessoas físicas e jurídicas conjuntamente, o que a torna difícil de ser efetivada, por isso necessário se faz o estabelecimento de programas de conscientização da sociedade como um todo e de mecanismos econômicos que incentivem a prática de condutas não poluidoras, estipulando uma “sanção” positiva aos que preservarem o meio ambiente, pois a poluição sempre decorre de ações humanas.

De outro vértice, é necessário haver desenvolvimento econômico que, por sua vez, fatalmente implicará em poluição ambiental, contudo há que se buscar o desenvolvimento sustentável. Um mecanismo econômico que pode ser utilizado para estimular a prática de condutas ambientalmente corretas são os incentivos tributários, os quais não se constituem em imposições legais, mas estimulam condutas ambientalmente assertivas.

Nesse lançamento, tem-se que o objeto do presente estudo é demonstrar a possibilidade

de o Estado, de forma não impositiva, pode-se até mesmo dizer conscientizadora, induzir seus jurisdicionados à prática de condutas ambientalmente corretas, efetivando um Estado social, ambiental e democrático de direito.

POLUIÇÃO AMBIENTAL

Conceito

O termo poluição é amplamente debatido, usualmente, de forma genérica. Contudo, ao se buscar o conceito de poluição, observa-se que não há uma forma hermética para conceituá-la.

Pode-se dizer que a poluição se caracteriza pela presença de resíduos (líquidos, sólidos ou gasosos) que afetem a composição e o equilíbrio da atmosfera, das águas, do solo e do subsolo, por conseguinte, interferindo na cadeia alimentar e alterando os mecanismos naturais de auto-controle do planeta. Desta maneira, causando prejuízos às espécies animais e vegetais existentes.

O Eminent jurista José Afonso da Silva, em sua obra *Direito Ambiental Constitucional* (SILVA, 1997) aduz que:

Podemos entender por fonte de poluição a atividade, o local ou o objeto de que emanem elementos (poluentes) que degradem a qualidade do meio ambiente. Não há um modo simples de discriminar as fontes de poluição. A maior parte delas são fontes urbanas, o que é compreensível porque é nas cidades que se encontra a maioria das atividades geradoras de poluição: esgotos, refulos sólidos (domésticos, comerciais, industriais), emissões industriais, veículos automotores, hospitais etc.; outras não são urbanas: extração de minerais, agrotóxicos.

As fontes de poluição mais comuns são: extração e tratamento de minerais; atividades industriais; serviços que utilizem processos de cobertura de superfícies metálicas ou não metálicas; sistemas de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos; usinas de concreto e concreto asfáltico; serviços que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, excetuados os de transporte de passageiros e cargas; serviços que utilizem incinerador ou outros dispositivos para queima de lixo; esgoto ou de resíduos industriais; hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas; todo e qualquer loteamento de imóveis, qualquer que seja o fim a que se destine, principalmente em áreas de proteção de mananciais.

O certo é que a poluição decorre de atos praticados pelos seres humanos que, de alguma maneira, causarão prejuízos ao meio ambiente equilibrado, por conseguinte, prejuízos a todos os seres vivos.

Formas de poluição ambiental e suas consequências

A poluição se apresenta de diversas formas, sendo certo que todas elas estão interligadas, para sistematização do estudo, pode-se dividir em poluição do ar, da água, do solo, da flora e da fauna.

A **poluição do ar** decorre de alterações na atmosfera, sejam elas físicas, químicas ou biológicas, que causam danos aos seres vivos e também a alguns materiais sensíveis à poluição. O grande vilão da poluição atmosférica é o gás monóxido de carbono, que é inodoro, incolor e insípido, liberado notadamente nos processos industriais e emitido pela maioria dos veículos do planeta Terra.

Mais uma vez, José Afonso da Silva (SILVA, 1997), expõe que:

O equilíbrio do ambiente atmosférico se encontra precisamente na dosagem desigual dos elementos que o compõem. O desequilíbrio desse processo pode ocorrer por fatores naturais ou artificiais. [...] O desequilíbrio grave provém de causas artificiais, decorrentes da ação produtiva do homem que polui o ar mediante a emissão de variados tipos de poluentes produzidos pela combustão de madeira, de lenha, de florestas e campos, pela incineração de lixo, pela queima de combustíveis por veículos a motor, navios e aviões, pela fumaça das residências e, particularmente, por partículas expelidas pelas fábricas etc.

As formas supracitadas são as mais comumente ocorridas e provocam efeitos desastrosos em todo o ecossistema. E, um grande estudioso do Direito Ambiental, Édís Milaré (MILARÉ, 2001), chama atenção para o fato de que há de haver uma conscientização geral sobre os efeitos da poluição, para quiçá minimizar os seus efeitos e elenca quais são os principais efeitos da poluição do ar sobre a saúde humana:

Sobre a saúde humana: os grandes malfeitores são o monóxido de carbono (CO), o dióxido de enxofre (SO₂), o dióxido de nitrogênio (NO₂), os hidrocarbonetos (HC), o ozônio (O₃), aldeídos e material particulado (MP). O leque de incômodos e doenças é amplo, variando em grau e intensidade. São mais frequentes males respiratórios causados por SO₂ aldeídos e material particulado (MP). O CO, O₃ e NO₂ são responsáveis pela redução da oxigenação e suas sequelas, enquanto o benzeno e hidrocarbonetos pela leucemia e leucopenia. Deve-se acrescentar à lista a ocorrência de outras anomalias como ansiedade, redução do tônus, diminuição do ânimo e da vitalidade. Além do prejuízo à saúde, há o dano econômico, com a queda da produtividade no trabalho.

Além dos efeitos diretamente ligados à saúde, como supracitados, a poluição atmosférica pode causar também chuvas ácidas, redução da camada de ozônio e efeito estufa.

Ora, observa-se que a poluição atmosférica, além de ser uma questão de suma importância para a saúde dos seres vivos, traz também efeitos palpáveis para a economia pública e privada.

A **poluição da água** tem efeitos quase que imediatos, pois ela é um elemento essencial à vida de todos os seres, sejam animais ou vegetais, sendo que somente a água doce se presta ao consumo de animais, dentre os quais o ser humano, e vegetais.

Há um dado alarmante, exposto na obra *Direito do Ambiente* (MILARÉ, 2001, p. 172) editada em 2001, trazendo à tona o fato de que mais de 90% do nosso esgoto doméstico e 70% dos rejeitos industriais são jogados nos rios, lagos e represas, contaminando tanto a água de superfície quanto as águas subterrâneas.

Em razão de todo este descaso com a contaminação da água e visando resguardar o meio ambiente, foi editada a Lei Federal (Brasil) nº 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e, em 2000 foi editada a Lei Federal (Brasil) nº 9.984/2000 que implementou a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Segundo Édis Milaré (MILARÉ, 2001, p. 174) a qualidade das águas está permanentemente ameaçada por dois principais grupos de riscos, quais sejam: contaminação por microorganismos patogênicos e modificação das características físicas e químicas da água. Pode-se dizer que as principais fontes de poluição da água são: esgotos domésticos, efluentes industriais, agrotóxicos e pesticidas detergentes sintéticos, mineração e poluição térmica.

E o ser humano, a seu turno, é muito sensível às patologias decorrentes da contaminação das águas, e há estudos que demonstram (MILARÉ, 2001, p. 175) que 80% das doenças humanas estão ligadas a tal contaminação. Em razão disso, deve haver um combate sistêmico à poluição da água, com participação de toda a sociedade, sob pena de prejuízo de todos.

Quanto à poluição das bacias hidrográficas pode-se dizer que a erosão é causada notadamente por atividades de garimpo, sendo que a bacia mais afetada por este tipo de poluição é a Amazônica; os efluentes industriais poluidores são produzidos principalmente pelas indústrias de siderurgia, papel e celulose, usinas de açúcar e álcool, setor químico (metais pesados), agrotóxicos e frigoríficos, nestes casos as bacias mais afetadas são as do Sul e Sudeste.

Veja-se, esta poluição pode ter o efeito desastroso de poluir as águas subterrâneas, onde se encontram boa parte das reservas de água do planeta. Além destes tipos de poluição, há também a poluição decorrente do lançamento de óleos na água, como por exemplo quando ocorre vazamento de petróleo, que causa transtornos terríveis para toda a população ribeirinha e ambiente marinho.

Devido à importância da água para o ser humano, a Lei nº 9.605/98 tipifica como crime de poluição também a poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Em resenha, conforme explicita José Afonso da Silva (SILVA, 1997), a poluição ocorre com: “as alterações das propriedades físicas, químicas ou biológicas, da água

resultam do lançamento [...] substâncias líquidas, gasosas ou sólidas que contaminam ou destroem tais propriedades”.

Claro está, que se não houver conscientização de toda a sociedade juntamente com políticas públicas eficazes, o recurso natural mais precioso da Terra irá acabar.

Para se compreender a **poluição do solo**, necessário saber que a expressão solo pode ser dividida em duas grandes partes, pode significar o recurso natural (terra) e o espaço social. Como recurso natural (MILARÉ, 2001), descritivamente, pode-se dizer que o solo é formado por grânulos, com pequeno espaço de ar entre eles. Assim, o solo, no sentido de matéria, é “uma escura e silenciosa usina onde se desenvolvem tantas atividades e relações necessárias à vida que se movimenta na superfície”.

O solo, a seu turno, é considerado como espaço social quando ele é ocupado por assentamentos humanos e atividades produtivas, como por exemplo: ocupação de várzeas, substituição de florestas por campos de pastagem, dentre outras tantas. A poluição do solo se dá da mesma forma nos dois “tipos” de solo por meio de seu uso indevido, e ela pode ser assim conceituada (SILVA, 1997):

A poluição do solo e do subsolo é a forma de contaminação que importa na alteração adversa de suas qualidades, ou, mais especificamente, a poluição do solo e do subsolo consiste na deposição, disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento no solo ou no subsolo de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso.

A agressão, por assim dizer, ao solo pode se dar de diversas maneiras, as mais comuns dizem respeito: à agricultura predatória, mineração, desmatamento, queimadas, uso intensivo de adubos e de agrotóxicos, depósito de lixo (resíduos sólidos), dentre outras. Além disso, outros fatores influem diretamente na qualidade do solo, tais como: florestas homogêneas, monocultura e erosão, esta provocada por fatores eólicos, hidráulicos ou mecânicos.

As formas mais comuns da destinação dos resíduos sólidos (MILARÉ, 2001, p. 188) e seus efeitos: a) lixão: os resíduos sólidos são lançados no solo, sem qualquer tratamento, fato que geralmente ocasiona a poluição do solo por chorume e pode também ocasionar poluição do lençol freático; b) aterro sanitário: os resíduos sólidos são lançados em determinado espaço, com observância de técnicas que impedem a poluição ambiental; c) usina de compostagem: é a melhor em termos ambientais, pois transforma os resíduos sólidos em composto a ser utilizado como enriquecedor do solo em áreas agrícolas; d) reciclagem: esta demanda primeiramente a existência da coleta seletiva, podendo haver reaproveitamento de materiais como: vidro, papel, metal e plástico; e) incineração: queima de resíduos sólidos (quase sempre industriais) em incineradores, seguindo um rigoroso critério técnico, fato que reduz os resíduos poluentes e os acondicionam adequadamente.

A **poluição da fauna e a flora** estão estreitamente jungidas, de vez que estas duas se equilibram naturalmente, e uma depende da outra para a sobrevivência das espécies

animais e vegetais. A fauna se constitui na diversidade dos animais existentes na Terra. A flora, para sistematização do estudo, divide-se em flora, propriamente dita, vegetação e floresta.

Por flora, pode-se entender (MILARÉ, 2001), a totalidade das espécies de vegetação de uma determinada região, dentre os quais estão as bactérias, fungos e fitoplânctons marinhos; por vegetação, entende-se como a cobertura vegetal de determinada região, como por exemplo: pradarias, savanas, pântanos, caatinga, etc.; e, por floresta se entende a vegetação intocada pelo homem, denominada “mata virgem”, que, quando existe ocupa grandes áreas, e está cada vez mais rara na Terra.

Para a fauna e flora o grande vilão é o desmatamento que aliado às práticas das queimadas provoca consequências desastrosas como a extinção de ecossistemas, de espécies animais e vegetais. E esta destruição da flora e da fauna prejudica os seres humanos, a medida que regulam até mesmo o clima do território onde se situam, por exemplo (MILARÉ, 2001):

ECONOMIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Relevantes princípios da ordem econômica

Desde logo, consigna-se que os princípios que norteiam a ordem econômica não estão tipificados somente no artigo 170 da Constituição Federal, mas também espalhados por toda a Constituição. Serão explicitados no presente artigo os princípios mais relevantes sob a ótica dos autores Eros Roberto Grau (GRAU, 1990) e Jorge Alex Athias (ATHIAS, 1997), conforme adiante segue.

A soberania nacional, em síntese, no plano internacional significa que não está subordinada a qualquer outro Estado, e no plano interno denota a superioridade jurídica do Poder Público quando da aplicação e interpretação da Constituição e das leis, em razão disso o Estado pode intervir na economia quando entenda necessário.

Quanto à propriedade privada é um direito constitucionalmente assegurado e indispensável em um Estado econômico pouco intervencionista, contudo ao lado desta proteção ao direito de propriedade o Estado, também social, exige que a propriedade tenha uma função social. Em outras palavras, o Estado protege o direito de propriedade sob a condição de que ela seja bem aproveitada.

A livre concorrência tem como objetivo que haja competição entre os agentes econômicos e liberdade de escolha dos consumidores, o quê, normalmente, resulta em uma melhor qualidade de bens e serviços com preço menor.

O estabelecimento de proteção ao meio ambiente também no art. 170 da CF, além da estabelecida no art. 225 da CF, denota que o constituinte pretendeu determinar que haja um desenvolvimento sustentável, ou seja, que as atividades desenvolvidas pela economia

não podem resultar em danos ambientais. Logo, o ambiente saudável deveria ser o limite ao livre exercício da atividade econômica.

Quanto à redução das desigualdades e busca do pleno emprego, o Estado busca atenuar as grandes desigualdades regionais, promovendo a distribuição de rendas e recursos de forma proporcional à demanda das unidades federativas, com vistas a alcançar o pleno emprego de todos os cidadãos.

Já a proteção às pequenas empresas, visa que estas sejam fortalecidas o que gerará mais emprego e, quiçá, o crescimento de tais empresa, como exemplo de efetivação deste princípio pode-se citar o “Estatuto Jurídico da Micro-Empresa” e o “Regime tributário das Micro e Pequenas empresas”.

Ordem econômica brasileira

O Brasil que é um país capitalista e democrático, estipulou princípios norteadores da ordem econômica (supracitados), pelo que se pode dizer que a ordem econômica brasileira “é nitidamente voltada à estabilização econômica” (DERANI, 2008).

Ou seja, o Estado não controla a economia, somente intervém quando necessário para evitar colapsos econômicos, ele forma a estrutura da economia e é o mercado quem a gere. A jurista Cristiane Derani elucida esta questão de uma forma muito didática (DERANI, 2008), vejamos:

A manutenção do funcionamento do mercado exige a garantia da livre concorrência, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, a manutenção do nível de emprego (poder aquisitivo da sociedade), a existência suficiente de recursos naturais, a expansão da economia por pequenos grupos (pequena e média empresa).

O eminente jurista Eros Roberto Grau (GRAU, 1990) entende que a ordem econômica constante da Constituição de 1988 consagra o regime de “mercado organizado”, é um modelo liberal do processo econômico pelo qual o Estado só pode intervir para coibir abusos e preservar a livre concorrência. Contudo, o liberalismo adotado pela Constituição de 1988 não é puro, mas sim ajustado à ideologia neoliberal, a Constituição repudia o dirigismo econômico, mas acolhe o intervencionismo.

Pode dar a impressão que há incongruência no sistema econômico adotado pela Constituição de 1988, pois de um lado é liberal, mas permite intervenções estatais, para elucidar a questão cita-se (GRAU, 1990):

É que de um lado, não se pode visualizar a ordem econômica constitucional como produto de imposições circunstanciais ou meros caprichos dos constituintes, porém como resultado do confronto de posturas e texturas ideológicas e de interesses que, de uma ou de outra forma, foram compostos, para como peculiar estrutura ideológica aninhar-se no texto constitucional. De outro lado, sendo a Constituição um sistema dotado de coerência, não se presume contradições entre suas normas. [...] – por força hão de ser eliminadas.

Portanto, se dúvida houver em relação a quanto que o Estado deve intervir na economia, necessário que se faça uma interpretação sistêmica utilizando todo o texto constitucional. Bem como não se pode olvidar que um dos objetivos é que a economia deve sim se desenvolver, mas em consonância com a proteção ao meio ambiente.

“TRIBUTAÇÃO VERDE” – MECANISMO ECONÔMICO ATINENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS

Princípios constitucionais em direito ambiental tributário

Serão abordados princípios do direito tributário que, para os autores Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2009), deverão ser necessariamente utilizados na tributação de questões/bens relacionados ao meio ambiente, são eles: a) Princípio da Proporcionalidade: no âmbito dos tributos ligados à questão ambiental, o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado quando da instituição de benefícios tributários a quem tem práticas ambientalmente corretas; b) Princípio da Igualdade: no âmbito do direito ambiental se a empresa que tem práticas ambientais corretas auferir menos lucro para a consecução destas atividades, em razão do princípio da igualdade ela deve auferir algum benefício; c) Princípio da Legalidade: segundo o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, de igual forma os benefícios tributários de qualquer ordem, como os ambientais, também devem necessariamente serem instituídos por lei; d) Princípio da Capacidade Contributiva: por este princípio busca-se cobrar mais tributos de quem tem maiores riquezas e/ou renda e, da mesma forma, cobrar menos tributos de quem auferir renda menor; assim, as grandes empresas, também em razão de sua função social, pagam mais tributos, os quais através de incentivos fiscais podem ser parcialmente revertidos para medidas de proteção ao meio ambiente.

Em verdade, todos os princípios tributários devem ser observados quando da instituição de incentivos tributários para pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham práticas ambientais assertivas, contudo os acima explicitados são os mais importantes ao se tratar conjuntamente destes dois ramos do direito.

Origem e exemplos de incentivos tributários instituídos em razão de práticas ambientais assertivas

Desde há muito se sabe que as empresas visam a maior parcela de lucro que possam ter, assim, a efetividade de práticas ambientais corretas se atreladas à contribuição para se auferir lucro com certeza serão mais eficazes. O jurista Terence Trennepohl (TRENNEPOHL, 2008) explicita que o estabelecimento de incentivos tributários relacionados às questões ambientais surgiu na França em meados dos anos 80, tendo maior efetividade na década de 90. No Brasil já há o estabelecimento de diversas medidas que estabelecem incentivos

fiscais, contudo muitas delas prescindem de edição de leis municipais e estaduais em razão da competência de cada ente federativo.

No âmbito dos impostos federais citam-se alguns exemplos: no caso do Imposto de Renda, a Lei nº 5.106/66 autoriza as pessoas físicas e jurídicas a abaterem do imposto de renda por elas devido até 50% do valor que deveriam pagar, desde que estes 50% sejam empregados em florestamento e reflorestamento; no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados, o Decreto Federal nº 755/93 estabeleceu alíquotas diferenciadas para veículos movidos a gasolina e a álcool; quanto ao ITR a Lei nº 9.393/96 isentou do pagamento do ITR as áreas de reserva legal, de preservação permanente, de reservas particulares do patrimônio nacional e das áreas de servidão florestal; os Impostos de Importação e Exportação também podem contribuir para a questão ambiental, privilegiando os produtos ambientalmente recomendados nas transações comerciais.

No que tange aos impostos estaduais, o imposto cujo valor de arrecadação é mais alto é o ICMS, em algumas unidades da federação há o estabelecimento do “ICMS ecológico”, podendo haver alíquotas diferenciadas para mercadorias que sejam ambientalmente viáveis; também o IPVA pode servir de instrumento para práticas que incentivem a preservação do meio ambiente, um exemplo disso ocorre no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 948/85) que estabeleceu alíquotas diferentes para carros movidos à gasolina e a álcool, bem como diferenças também para veículos destinados à coleta de lixo urbano.

Por derradeiro, dentre os impostos municipais desde 2001, com a edição da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), pode ser instituída a progressividade de alíquota, em razão da qual quanto mais tempo o imóvel deixar de cumprir sua função social, mais a sua alíquota de IPTU vai aumentar; e o Imposto sobre Serviço, as taxas e contribuições de melhoria, são passíveis de diversos incentivos fiscais de acordo com práticas ambientais corretas por parte dos cidadãos e das empresas. Os tributos citados anteriormente são bons exemplos que mostram a possibilidade e viabilidade de realização de políticas públicas de incentivo fiscal, com vistas à preservação ambiental.

Nota-se que com as constantes evidências dos danos ambientais causados por condutas humanas e dos males que eles trazem para os seres vivos, as nações tentam desenfrear as condutas poluidoras, neste sentido cita-se (FOLADORI, 2001):

A preocupação mundial em frear a depredação dos recursos naturais e a poluição industrial tem obrigado a economia neoclássica, até aqui hegemônica, a desenvolver modelos e instrumentos de política econômica para atribuir um preço à contaminação do ar, aos genes de seres em extinção, à poluição dos cursos de água, à erosão do solo etc., assim como a estabelecer mecanismos de contabilidade que permitam incorporar às contas nacionais as chamadas “contas patrimoniais”, o que não é outra coisa senão colocar preço no que, na prática não o tem. [...] Todavia, independentemente de a prática confirmar os esforços da economia institucional por incorporar formalmente, no circuito mercantil, elementos da natureza, o fato é que tal

intento constitui a demonstração mais nítida de que o mercado fracassou na consolidação de uma sociedade sustentável.

Sob a ótica dos doutrinadores supracitados, a economia de mercado, ao menos até o presente momento, não conseguiu conciliar os lucros com o desenvolvimento sustentável. E, ao que se observou, a “tributação verde” é um mecanismo que se mostra eficaz para induzir os indivíduos/empresas a adotarem práticas ambientalmente corretas.

CONCLUSÃO

Observou-se, por este artigo, que muitas são as formas de poluição ambiental e todas extremamente danosas aos indivíduos e a todos os seres vivos, sendo que aumento da produção industrial é o grande responsável pela poluição.

Por outro lado, todas as nações almejam o desenvolvimento econômico, logicamente acompanhado pelo aumento da produção industrial. Pelo que, os Estados soberanos devem buscar maneiras de conciliar o crescimento econômico com a proteção ao meio ambiente, sob pena da ocorrência de grandes catástrofes naturais e doenças decorrentes da poluição ambiental, as quais também ensejarão grandes gastos por parte do Estado. O crescimento econômico, com respeito e uso consciente dos recursos naturais, assegurará a efetividade de um Estado social, ambiental e democrático de direito.

Assim, o que sobremaneira se pretendeu abordar neste artigo foi a necessidade da instituição de incentivos econômicos através de políticas públicas, dentre as quais incentivos fiscais, que visem à preservação do meio ambiente, pois além de a questão da preservação ambiental estar expressamente estabelecida na Constituição Federal do Brasil, prejudica diretamente todos os seres humanos (e outros seres vivos) a curto e longo prazo.

Ora, há de haver harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Os tributos são uma ótima maneira de estimular a preservação ambiental, pois propiciam ao Estado estimular condutas não poluidoras e ambientalmente desejáveis, sem a necessidade de imposição, mas sim induzindo a prática de condutas ambientalmente assertivas, o que resultará na melhora do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ATHIAS, Jorge Alex. 1997. **A Ordem Econômica e a Constituição de 1988**. Belém: Editora Cejup.

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 14, junho/agosto. 2002. Disponível na URL: http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf.

DERANI, Cristiane. 2008. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva,

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, e, FERREIRA, Renata Marques. 2009. **Direito Ambiental Tributário**. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva.

FOLADORI, Guilherme; tradução: Marise Manoel. 2001. **Limites do Desenvolvimento Sustentável**. Campinas: Editora da Unicamp, São Paulo: Imprensa Oficial.

GRAU, Eros Roberto. 1990. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação crítica)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. 1994. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros.

MARINS, James (coord.). 2002. **Tributação e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá.

MILARÉ, Édis. 1994. **Direito do Ambiente**. 3ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, José Afonso da. 1997. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª. ed. rev., São Paulo: Malheiros Editores.

TRENNEPOHL, Terence. 2008. **Incentivos Fiscais no Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva.